



**JUIZ DE FORA**  
P R E F E I T U R A

Ofício Nº 11114/2020/SARH

sexta-feira, 07 de agosto de 2020

De: Antônio Almas  
Prefeito de Juiz de Fora  
SARH/GBPREFEITO

Para: Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora  
Câmara Municipal de Juiz de Fora  
Rua Halfeld, 955 - Centro  
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA**

Protocolo nº 780

Em 17 / 08 / 2020

Paulo  
SERVIDOR DA

**Assunto:** Sanção do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto nº 232/2019, de autoria do Vereador Wanderson Castelar.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que **SANZIONAMOS a Lei nº 14.070** que "Torna obrigatória a disponibilização de sanitários nos estabelecimentos bancários aos seus clientes e dá outras providências" - "Art. 1º Os estabelecimentos bancários deverão contar, obrigatoriamente, com sanitários para uso de seus clientes" - "§ 1º Considera-se, para efeito de aplicação desta Lei, apenas as dependências das agências bancárias, excluindo-se os postos de atendimento e correspondentes bancários" - "§ 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º manterão, em locais visíveis, placas indicativas dos sanitários, com os dizeres "Aberto aos Clientes" " - "Art. 2º Os sanitários deverão conter repartições adequadas para homens e mulheres, ambos com adaptações para pessoas com deficiência, observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015".

Respeitosamente,

Antônio Almas  
Prefeito de Juiz de Fora



**LEI Nº 14.070 - de 06 de agosto de 2020.**

**Torna obrigatória a disponibilização de sanitários nos estabelecimentos bancários aos seus clientes e dá outras providências.**

**Substitutivo ao Projeto nº 232/2019, de autoria do Vereador Wanderson Castelar.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos bancários deverão contar, obrigatoriamente, com sanitários para uso de seus clientes.

**§ 1º** Considera-se, para efeito de aplicação desta Lei, apenas as dependências das agências bancárias, excluindo-se os postos de atendimento e correspondentes bancários.

**§ 2º** Os estabelecimentos referidos no art. 1º manterão, em locais visíveis, placas indicativas dos sanitários, com os dizeres "Aberto aos Clientes".

**Art. 2º** Os sanitários deverão conter repartições adequadas para homens e mulheres, ambos com adaptações para pessoas com deficiência, observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 3º** Os estabelecimentos em funcionamento terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao estatuído no art. 1º, a partir da data de sua publicação.

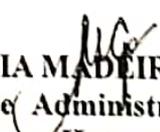
**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei constitui infração administrativa, podendo sujeitar o responsável infrator a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido para esse fim específico, caso seja reincidente, após aplicação de advertência.

**Parágrafo único.** Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista nesta Lei serão recolhidos na forma descrita no art. 4º e destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 06 de agosto de 2020.

  
**ANTÔNIO ALMAS**  
Prefeito de Juiz de Fora

  
**ANDRÉIA MADEIRA GORESKE**  
Secretária de Administração e Recursos Humanos